



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Diretoria de Ensino e Instrução da Polícia Militar de Santa Catarina.
- OBJETO** - Consulta sobre Cursos de Formação Específica Sequencial e direito à Pós-Graduação em nível de Especialização.
- PROCESSO** - **SED 00005301/2014**

PARECER Nº 249
APROVADO EM 1º/07/2014

I – HISTÓRICO

Em 27 de maio de 2014, a Diretoria de Ensino e Instrução da Polícia Militar de Santa Catarina encaminha ao Presidente do Conselho Estadual de Educação consulta a respeito dos Cursos Superiores de Formação Específica, conhecidos como Sequenciais.

Em 11 de junho de 2014, é concluída a instrução do processo, que é encaminhado à Comissão de Educação Superior, tendo o mesmo sido distribuído em 16 de junho de 2014 a este relator pelo Vice-Presidente da referida Comissão, no Exercício da Presidência, Conselheiro Adélcio Machado dos Santos.

II – DA CONSULTA

A consulta em tela refere-se a processo de sindicância, de número 322/PMSC/2014, instaurado para apurar possíveis irregularidades na percepção adicional de Pós-Graduação por policiais militares daquela instituição, face a apresentação de diploma de curso superior de formação específica, tipo sequencial, como requisito ao ingresso da Pós-Graduação *lato sensu*, o que, a priori, seria vedado pelo art. 44, inciso II da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Face ao exposto, solicita parecer deste Conselho, bem como informações quanto à legalidade dos diplomas de Pós-Graduação apresentados pelos policiais militares, bem como consulta quanto à possibilidade de acesso aos cursos de Pós-Graduação pelos alunos que possuem apenas diplomas de cursos superiores de formação específica.

III – DA ANÁLISE

Considerando os argumentos citados na consulta formulada e, sobretudo, o objeto do processo é mister iniciar a análise da demanda tomando por referência a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 9.394, de 20 de abril de 1996, que em seu artigo 44, cujos Incisos I e III definem os cursos sequenciais e de Pós-Graduação, que transcrevo:

Art. 44. A **educação superior abrangerá os seguintes cursos** e programas:

I - **cursos sequenciais** por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de **pós-graduação**, compreendendo programas de mestrado e doutorado, **cursos de especialização**, aperfeiçoamento e outros, abertos a **candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino**;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (grifos deste relator).

Cabe, preliminarmente, observar que os **cursos sequenciais**, pelo disposto na citada legislação, **integram a educação superior**. Contudo, a **indagação formulada reside no fato de a pós-graduação ser restrita a portadores de diplomas de curso de graduação**.

Assim sendo, é importante resgatar a concepção dos cursos sequenciais. Pela regulamentação posterior, ficou esclarecido que os cursos sequenciais ou “em sequência”, poderiam ser de dois tipos: (1) cursos superiores de formação específica - sequenciais; os quais deveriam ser originados a partir de um curso de graduação, respondendo este por no mínimo 50% de sua carga horária, complementando-se a matriz curricular com a denominada “formação específica” correspondente, totalizando pelo menos 1.600 horas; e (2) cursos superiores de formação específica – complementação de estudos, que possibilitavam a complementação de uma dada formação superior, com disciplinas de outro(s) curso(s), de modo complementar, gerando ao interessado, pela IES, uma certificação. Reforça o exposto o parecer do Conselheiro Jacques Velloso, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, Parecer CES nº 968, de 17 de dezembro de 1998, que explicita:

(...)

Os cursos sequenciais podem servir ao interesse de todos os que, possuindo um certificado de conclusão de ensino médio, buscam ampliar ou atualizar, em variado grau de extensão ou profundidade, seus horizontes intelectuais em campos das humanidades ou das ciências, ou mesmo suas qualificações técnico-profissionais, frequentando o ensino superior sem necessariamente ingressar num curso de graduação. Em qualquer circunstância, deve ter-se sempre presente que uma pessoa pode realizar vários cursos sequenciais ao longo de sua vida. Inserem-se, assim, na educação continuada de terceiro grau.

Um curso sequencial pode ser proposto por uma pessoa que deseje seguir disciplinas de cursos de graduação já oferecidos por instituição de ensino superior. Se há vagas nas disciplinas pretendidas, se o conjunto de disciplinas escolhido tem uma lógica interna – configurando um campo de saber – e se a instituição de ensino, lançando mão dos instrumentos que julgar apropriados, considera o candidato apto a seguir os estudos pretendidos, ela pode conceder matrícula ao interessado. Neste caso, diz-se que o curso sequencial tem destinação individual.

Os cursos deste tipo podem ser seguidos por alunos regulares de uma instituição. Conforme o disposto no art. 44, inciso I da nova LDB, tais cursos estão abertos a *candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino*. O requisito para que um aluno de uma instituição nela siga um curso sequencial pode ser, simplesmente, o de estar regularmente matriculado, ou incluir exigências suplementares.

Cursos como estes podem permitir que o futuro graduado obtenha uma formação complementar à área de estudos que está seguindo. Pode-se imaginar, por exemplo, um estudante de Engenharia que almeja trabalhar em empresas e que julgue útil, para sua formação e futuras oportunidades profissionais, seguir um conjunto articulado de disciplinas num curso de Administração. A aprovação neste conjunto de disciplinas lhe permitirá obter um certificado, além do seu diploma de graduação.

Noutra situação, o curso sequencial é concebido por uma instituição de ensino. Este será um curso novo, experimental ou regular, de menor duração do que um curso de graduação, e será oferecido a todos os que por ele se interessem, atendendo a demandas da mais variada sorte. Neste caso diz-se que o curso tem destinação coletiva. Ele abrangerá igualmente um *campo de saber*, isto é, um recorte específico de uma área do conhecimento, ou de suas aplicações, ou de uma área técnico-profissional ou, ainda, uma articulação de elementos de uma ou mais destas.

(...)

Do referido Parecer, mister se faz ainda resgatar a definição dos cursos superiores de formação específica, ratificando o anteriormente exposto:

Os **cursos superiores de formação específica – que conduzem a diplomas** –, ao contrário dos cursos de complementação de estudos – que concedem certificados – estão sujeitos a processos de autorização e reconhecimento com procedimentos próprios e que resguardem a qualidade do ensino oferecido. Excetuam-se da exigência de autorização prévia as instituições que gozem de prerrogativas de autonomia universitária, nos termos das normas vigentes. Visando assegurar uma formação básica adequada num campo de saber, a **carga horária deste tipo de curso não poderá ser inferior a 1.600 horas**, a serem integralizadas em prazo nunca inferior a 400 dias letivos. (grifos deste relator).

Idêntico entendimento depende-se da Resolução nº 107, do Conselho Estadual de Educação, editada em 20 de novembro de 2007, a qual nos artigos 38 e 39 define os cursos sequenciais, cuja redação e teor se repetem na Resolução nº 100, também do Conselho Estadual de Educação, editada em 22 de novembro de 2011, conforme transcrevo:

Art. 38. Os cursos sequenciais de Educação Superior, nos termos da legislação vigente, são de duas modalidades:

I - **cursos superiores de formação específica**, com destinação coletiva, **conduzindo a diploma**;

II - **cursos superiores de complementação de estudos**, com destinação coletiva ou individual, **conduzindo a certificado**.

Art. 39. Os cursos superiores de formação específica estão sujeitos à autorização e ao reconhecimento, ressalvada, quanto à autorização, a autonomia das Universidades e Centros Universitários. (grifos deste relator).

A propósito do acesso à pós-graduação e do tipo de certificação dos cursos sequenciais, o próprio sítio do Ministério da Educação costumava ilustrar (figura 1, transcrita a seguir) o percurso formativo da educação brasileira, observando que os Cursos Sequenciais, de Formação Específica possibilitavam a obtenção de diploma, enquanto a Complementação de Estudos possibilitava apenas a obtenção de Certificado. É importante ainda assinalar que a citada figura destacava uma diferença quanto ao acesso à pós-graduação:

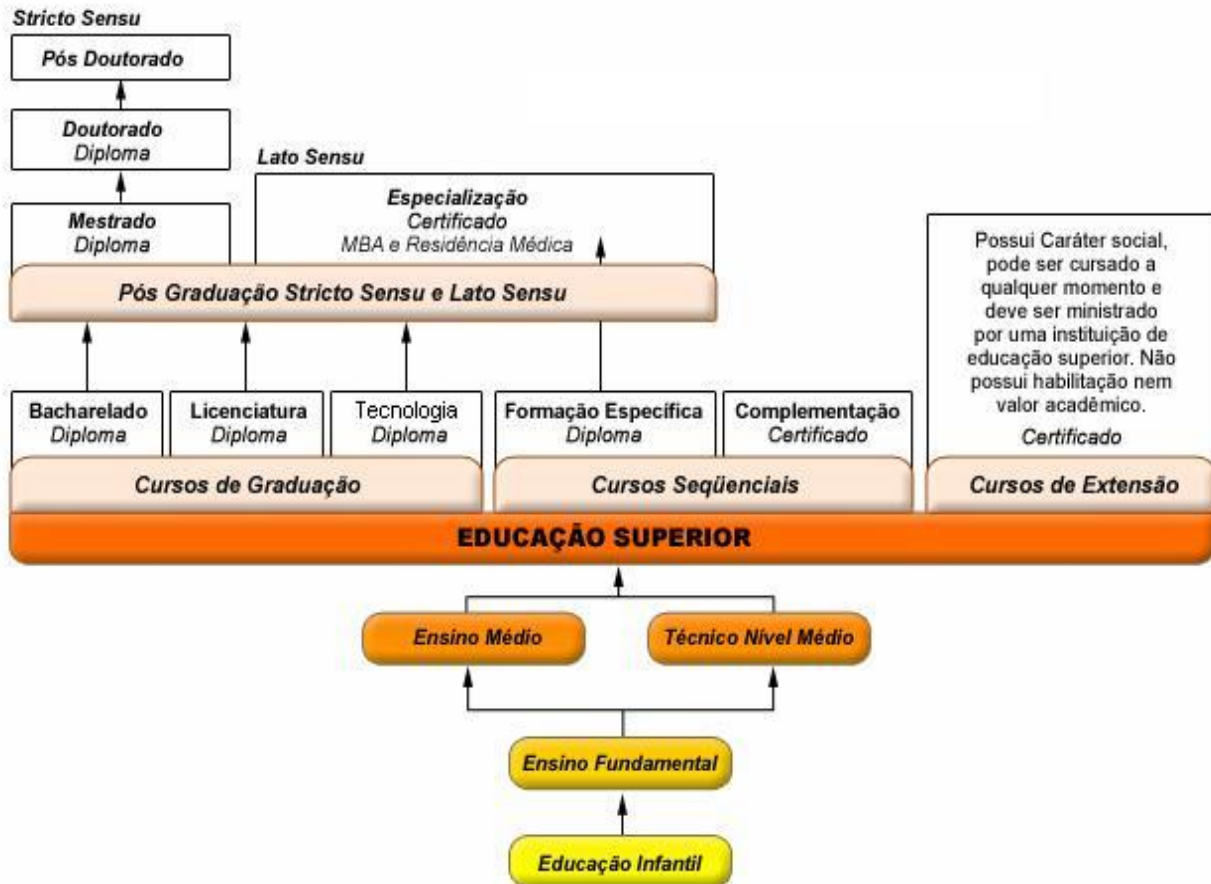


Figura 1: Percurso Formativo da Educação Brasileira.
Fonte: Sítio do MEC, 2010.

Assim, todos os Cursos de Graduação e Sequenciais apresentam acesso à pós-graduação. Entretanto, aos Cursos Sequenciais, Superiores de Formação Especifica, somente era assegurado o acesso à pós-graduação lato sensu, sendo vetado o acesso pós-graduação stricto sensu, prerrogativa dos cursos de graduação. No âmbito da regulação federal, o estabelecimento de normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu* somente ficou mais claro com a edição da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, a qual foi revogada pela também Resolução CNE/CES nº 1, porém de 8 de junho de 2007. E, no específico, o parágrafo 3º do artigo 1º, é bastante esclarecedor, conforme a seguir transcrito:

Art. 1o. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução:

(...)

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino. (grifos deste relator).

(...)

A Resolução nº 100, do Conselho Estadual de Educação, editada em 22 de novembro de 2011, que revogou a Resolução nº 107/2007, também é clara quanto às exigências para o acesso ao ensino de pós-graduação *lato sensu* e condições para a sua oferta, conforme transcrevo:

Art. 57. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, poderão ser oferecidos:

I – independente de autorização, por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas e com curso de graduação reconhecido na área ou em áreas afins;

II – por escolas de governo criadas e mantidas pelo poder público estadual, precipuamente para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma do artigo 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Conselho Estadual de Educação nos termos desta Resolução, para esse fim.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de **pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores** e que atendam às exigências das Instituições de Ensino.

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução. (grifos deste relator).

A Resolução CNE/CES nº 2, de 20 de setembro de 1996, foi o primeiro documento a regulamentar o que dispunha a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, fixando “normas para autorização de cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu*”, estabelecendo para esses cursos de especialização, entre outras, as seguintes exigências:

“Art. 10 Os cursos de que trata a presente Resolução **terão a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente, inclusive o reservado à elaboração da monografia.**”

§ 1º Deve-se assegurar, na carga horária, além do conteúdo específico do curso, o indispensável enfoque pedagógico e bem assim trabalhos de iniciação à pesquisa.

§ 2º Todos os cursos de especialização deverão incluir um trabalho de conclusão de curso (monografia).

§ 3º Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, não excedendo o prazo de 2 (dois) anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima.” (grifos deste relator).

A Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, antigo referencial legal para a pós-graduação no sistema federal de ensino, revogava a Resolução CFE nº 5/83, as Resoluções CNE/CES nº 2/96, 1/97 e 3/99, bem como outras disposições em contrário. A referida Resolução estabelecia normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, tanto para os cursos *stricto sensu* quanto os *lato sensu*. Em 8 de junho de 2007, com a homologação da Resolução CNE/CES nº 1/2007 que “estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização”, revogando os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001. Ao transcrevermos a aludida regulamentação, mister se faz observar que a mesma passa a tratar de **“cursos de pós-graduação lato sensu”**, cabendo destacar o que segue:

“(…)

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º **Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.**

§ 2º **Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.**

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do reconhecimento da instituição.

Art. 3º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 4º O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 5º **Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.**

Art. 6º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º **Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:**

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os **certificados de conclusão** de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, **que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.** (grifos deste relator).

Em 20 de novembro de 2007, a Resolução CEE/SC nº 107/2007, que “fixa normas para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e estabelece outras providências”, quanto aos cursos de pós-graduação em nível de especialização, tratava em sua Seção I, a partir do artigo 55, do que segue, ratifica a regulação federal análoga:

“(…)

Art. 55 O ensino de pós-graduação compreende os cursos *lato sensu* e *stricto sensu* abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das Instituições de Educação Superior.

§ 1º Os cursos *lato sensu* compreendem cursos de especialização.

§ 2º Os cursos *stricto sensu* compreendem os cursos de mestrado e doutorado.

Seção I

Dos Cursos de Especialização

Art. 56. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das Instituições de ensino.

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

Art. 57. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área, previstos no § 4º do artigo 56 desta Resolução, ficam sujeitos à avaliação do Conselho Estadual de Educação a ser efetuada por ocasião do reconhecimento da Instituição.

Art. 58. As Instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 59. O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 70% (setenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.

Art. 60. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computados o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 61. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância somente poderão ser oferecidos por Instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 62. A Instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da Instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução;

V - citação do ato legal de credenciamento da Instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela Instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional. (grifos deste relator).

Portanto, o marco regulatório do sistema estadual de ensino ratifica o disposto na regulação federal, garantindo o acesso aos egressos de cursos sequenciais, superiores de formação específica aos cursos de pós-graduação “*lato sensu*”, evidenciando a estes a validade nacional, uma vez atendidas as exigências legais explicitadas.

IV– VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, é garantindo o acesso aos egressos de cursos sequenciais superiores de formação específica, aos cursos de pós-graduação *lato sensu*, evidenciando a estes a validade nacional, uma vez atendidas as exigências legais explicitadas.

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por dos presentes, o voto do Relator. Em 30 de junho de 2014.

Adelcio Machado dos Santos – **Presidente da CEDS**

José Roberto Provesi – **Vice-Presidente da CEDS**

Mário César Barreto Moraes – **Relator**

Aristides Cimadon

Gerson Luiz Joner da Silveira

Gildo Volpato

Oswaldir Ramos

Solange Sprandel da Silva

Yuri Becker dos Santos

VI – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 1º de julho de 2014, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina